

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.528, DE 2006

Dispõe sobre a criação do termo Agricultura Indígena.

AUTOR: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

RELATOR: Deputado AELTON FREITAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.528, de 2006, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, visa a definir a expressão “agricultura indígena”, garantir-lhe apoio e assistência técnica dos órgãos públicos, bem assim a criação de linhas de financiamento.

Submetido, inicialmente, à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto foi aprovado por unanimidade, com Emenda, que acrescenta, no art. 1º, as atividades pecuárias entre as compreendidas na expressão agricultura indígena. Apreciado a seguir pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o Projeto original, bem como a Emenda citada, foram igualmente aprovados por unanimidade.

A matéria vem a esta Comissão para exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito, não tendo havido apresentação de emendas no prazo regimental. A seguir, a proposição deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Corroborando a posição adotada pelas Comissões que examinaram anteriormente o mérito da proposição, entendemos conveniente e oportuna a aprovação do Projeto de Lei em apreço também sob o ponto de vista das finanças públicas, tendo em vista que a definição legal da agricultura indígena, da forma proposta, sem onerar os cofres públicos, representará incentivo ao seu desenvolvimento.

Igualmente meritória consideramos a Emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que simplesmente complementa a definição de agricultura indígena contida no Projeto.

A esta Comissão compete, ainda, analisar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisado o PL 6.528, de 2006, assim como a Emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, concluímos que não trazem implicação financeira ou

orçamentária. Desse modo, não se vislumbra que, da aprovação da matéria, pudesse advir qualquer impacto sobre o orçamento público.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.528, de 2006, e da Emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado AELTON FREITAS
Relator